

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 039/2023

Projeto de Lei do Legislativo nº. 1001/2021: Institui a Semana da Cidadania no Município de Colombo, e dá outras providências.

Autor: Vereador Pastor Carlinhos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Vereador do Legislativo de Colombo, objetivando instituir semana anual para tratar de temas relacionados à cidadania.

O **Projeto** possui sete artigos: o primeiro instituindo a data entre 28/03-03/04, com eventos que visam ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais, voltadas para a comunidade, realizados por organizações governamentais e não governamentais; na sequência são apresentados quatro objetivos para a referida semana, entre promoções de palestras, atividades artísticas, fomento de práticas de cidadania e noções de direitos fundamentais; o art. 3º enumera algumas atividades que poderão ser propiciadas pelo Poder Público, como alistamento eleitoral, expedição de CPF e atividades recreativas; os artigos seguintes apontam que a rede estudantil será destinatária principal da semana e que a Administração Pública constituirá comissão para tratar da sua abordagem. Por fim, são incluídas típicas cláusulas de dotação orçamentária e vigência.

A **justificativa** foi apresentada, trazendo o Vereador-Autor um acurado resumo da situação atual da sociedade, apontando a necessidade de trazer mais cidadania para as pessoas individual e coletivamente consideradas, dado seu poder de síntese e brilhantismo, merece a leitura por todos os vereadores e pessoas que tiverem contato com esta legislação.

O **protocolo** do PL nesta Casa ocorreu em 07/10/2021, tendo sido divulgado em Sessão Ordinária na data de 03/11/2021. Após a ausência de manifestação jurídica por parte da Assessoria da Presidência, vieram os presentes autos para parecer deste causídico, em 25/07/2023, **é o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito.

A proposição ora sob análise trata de Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Izidoro de Souza, que visa instituir período anual com o fim de trazer maior acesso e conhecimento acerca da "cidadania" à população, na forma que menciona.

Registro, **preliminarmente** e para fins de reflexão que há no município de Colombo ONZE leis vigentes instituindo algum tipo de “semana” para conscientização ou promoção de variados temas¹; além disso, em breve consulta nos arquivos eletrônicos desta Casa, observam-se NOVE projetos de lei² propondo outros diversos tipos de “semanas”. Assim, caso, em tese, todos os PL protocolados fossem aprovadas, sem que se adentre ao mérito de cada Lei ou Projeto, e considerando que **existem 52 semanas em um ano civil, ter-se-ia quase QUARENTA POR CENTO das semanas preenchidas com alguma temática para lembrança das escolas, Poder Público e sociedade em geral.**

Só desta Legislatura há cinco leis aprovadas e sete em tramitação no sentido de criação de semanas temáticas, fora leis que não apontem em sua ementa a expressão “semana”, impedindo a busca rápida para análise.

No **Estado do Paraná** há mais de 160 (CENTO E SESSENTA) leis instituindo semanas, inclusive algumas delas duplicadas, como a Semana da Doação de Sangue, em novembro (Lei n. 14528/2004) e a Semana da Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, na 3ª semana de dezembro de cada ano (Lei n. 20594/2021). São períodos que vão desde a Semana do Incentivo ao Fandango (Lei n. 19011/2017), Semana de Combate às Formigas Cortadeiras (Lei n. 17494/2013) e Semana da Valorização da Língua Portuguesa (Lei n. 14508/2004) até a Semana do Surf (Lei n. 18670/2015) e a Semana do Bebê (Lei n. 18916/2016)³.

Portanto, é oportuno, em homenagem aos princípios da eficiência (art. 37, da CF), da razoabilidade e da efetividade (art. 68, da LOM), bem como do respeito ao erário (LC 101), **que os edis desta Casa sejam alertados** a respeito da situação atual evitando-se uma proliferação de “comemorações e conscientizações” que o próprio Executivo sequer poderia responsabilizar-se sob os pontos de vista prático e financeiro (o que geraria inclusive ilegalidade reflexa por atrair ônus excessivo à municipalidade), inclusive os próprios Vereadores, de outras legislaturas, poderão não conseguir dar vazão à totalidade de temas previstos em leis esparsas do Município, atraindo ineficácia e desuso à norma.⁴

¹ Lei n. 1697/2022 – Semana das Juventudes; Lei n. 1685/2022 – Semana da Empregabilidade PCD; Lei n. 1682/2022 – Semana de Artes Marciais; Lei n. 1635/2022 – Bem-estar animal; Lei n. 1616/2021 – Inclusão pessoa com deficiência; Lei n. 1545/2020 – Combate a pedofilia; Lei n. 1468/2018 – Conscientização do autismo; Lei n. 988/2007 – Planejamento familiar; Lei n. 987/2007 – Doador de sangue; Lei n. 985/2007 – Prevenção da gravidez na adolescência.

² Vide: <http://transparencia.camaracolombo.pr.gov.br/index.php/projetos-de-lei-do-legislativo/>. Acesso nesta data.

³ Na esfera FEDERAL, especificamente na Câmara dos Deputados, em rápida e superficial pesquisa, encontrou-se mais de CEM projetos de lei dedicados a criação de semanas temáticas.

⁴ Aproveita-se para registrar também que há no Município Colombo TRINTA E SETE Leis vigentes que em sua ementa **instituem DIA para alguma determinada temática**; considerando que há mais OITO dias de feriados nacionais (Lei n. 662/1949), ONZE “feriados” locais (a maioria religiosos, vide Lei n. 25/1952) e OITO projetos de lei tramitando nesta Casa com o objetivo de instituir “novos” dias comemorativos; constata-se que o Município teria em seu calendário **MAIS DE DOIS MESES com datas** a serem “lembradas” por alguma razão relevante para o Legislativo local, fora aquelas que já estão

A sugestão é que os temas sejam trabalhados através de políticas públicas oriundas do Executivo e por indicações desta Casa, bem como, que sejam inicialmente promovidos pelo próprio Legislativo evitando-se a sobrecarga de órgãos públicos que não estão sujeitos ao Legislativo.

Especificamente sobre a proposta, na acepção técnica mais simplista, cidadania⁵ é o status legal que concede a um indivíduo certos direitos, privilégios e responsabilidades dentro de um país ou estado-nação específico. Representa a adesão formal de uma pessoa a uma comunidade política e implica uma série de obrigações legais, sociais e políticas. A cidadania geralmente envolve um conjunto de direitos e deveres que podem incluir:

Direitos Civis: São direitos básicos que protegem a liberdade do indivíduo e asseguram sua participação na sociedade. Exemplos incluem o direito à vida, liberdade, privacidade, liberdade de expressão e o direito a um julgamento justo.

Direitos Políticos: Esses direitos permitem que os cidadãos participem dos processos políticos de seu país. Eles podem incluir o direito de votar, concorrer a cargos públicos e participar de atividades políticas.

Direitos Sociais: São direitos relacionados aos serviços e benefícios sociais fornecidos pelo governo. Eles podem incluir o acesso à educação, saúde, segurança social e programas de bem-estar.

Direitos Econômicos: Esses direitos estão relacionados à participação e oportunidades econômicas. Eles podem abranger o direito de trabalhar, possuir propriedade e se envolver em atividades econômicas sem discriminação.

Direitos Culturais: Esses direitos garantem que os indivíduos possam expressar sua identidade cultural e praticar suas tradições culturais sem discriminação.

A cidadania pode ser adquirida por vários meios, como nascimento, descendência, casamento, naturalização ou adoção. Os requisitos específicos para adquirir a cidadania variam de país para país. A dupla cidadania, quando um indivíduo possui cidadania em mais de um país, também é reconhecida em alguns lugares.

Cidadania também vem com responsabilidades. Essas responsabilidades podem incluir obedecer às leis, pagar impostos, servir nas forças armadas e participar de atividades cívicas. O conceito de cidadania é fundamental para a organização e funcionamento dos Estados-nação modernos, pois define a relação entre os indivíduos e o Estado e molda os direitos e obrigações de ambos.

Vale lembrar que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II, da Constituição Brasileira), reproduzido na Lei Orgânica de Colombo.

previstas em calendário nacional; o que também enseja alerta aos edis, no mínimo, pela efetividade e razoabilidade das normas rotineiramente propostas e da função de cada uma delas.

⁵ Informações compiladas via Inteligência Artificial.

Sobre a importância prática do tema, a leitura da justificativa do Projeto já deixa clara a necessidade de promoção do fundamento da cidadania no atual ambiente social em que vivemos.

As atividades propostas pelo Vereador-Autor vão desde palestras e seminários, até obtenção de documentos, atividades esportivas e promoção da participação popular, o que se mostra bem saudável e eficaz para formação cidadã e ao estímulo à convivência, diálogo, compreensão, aceitação, companheirismo dentre outros valores sociais comunitários, entretanto é sempre importante que tais projetos alinhem-se às possibilidades e interesses do Executivo e, posteriormente, sejam fiscalizados em seu cumprimento, caso sancionados.

Assim, com a ressalva preliminarmente colocada, **a proposta em si atende em seu mérito aos princípios de Direito aplicáveis ao caso, em especial, a legalidade, a eficiência, a dignidade da pessoa humana, a motivação, a finalidade, a prevenção, a promoção do interesse público, dentre outros aplicáveis ao caso.**

2.2. Competência e iniciativa

A matéria pode ser abrangida pelas competências previstas no art. 30, incisos I, e II da Constituição Brasileira, que tratam, respectivamente, da competência municipal em assuntos de interesse local e da possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual.

No tocante à competência material comum, entre União, Estados e Municípios, observa-se o permissivo do art. 23, incisos I e V que tratam da possibilidade de edição de normas visando o zelo com a Constituição, leis e instituições democráticas; e que proporcionam meios de acesso à cultura e educação.

Ainda merece menção o art. 205, da CB, que associa educação e cidadania, dispondo: *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Sobre a competência para propor e discutir a matéria através da **Lei Orgânica Municipal**, podem ser citados os artigos 1º, II, 6º, I e II, na exata linha do referido acima; e o art. 12, XVIII, alínea 'c' no que toca especificamente à promoção da educação e cultura.

Sendo assim, é competente o Legislativo para iniciativa e análise do tema ora proposto, com manifestação oportuna por parte do Executivo quando da sanção e eventual regulamentação do tema.

2.3. Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição está em sua forma correta (lei ordinária), atendendo ao disposto na Lei Complementar

n.95/1998, não ensejando recomendação para alterações, ressalvadas eventuais sugestões de emendas oriundas dos parlamentares desta Casa.

Eventuais adequações gramaticais (como no art. 1º, *caput*, da proposição, a flexão de número do verbo “integrar” que está incorreta), modificações de estrutura ou estética, poderão ser promovidas em sede de redação final nesta Casa, sem necessidade de apresentação de emendas.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no **Regimento Interno** (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes COMISSÕES:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e obediência ao Regimento.
- 2) **Economia, Finanças e Orçamento** (art. 55, I, 'l'): em face dos gastos diretos ou indiretos que a campanha poderá ocasionar.
- 3) **Educação, Saúde e Bem-Estar Social** (art. 56): no aspecto das escolas públicas e privadas, como menciona.
- 4) **Defesa do Cidadão e Segurança Pública** (art. 59): no tocante aos direitos inerentes à cidadania.


Finalmente, a análise da proposição exige maioria simples (maioria dos votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores – nove deles), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, **este Advogado opina pela tramitação deste Projeto, seguindo para análise das Comissões elencadas e futura deliberação em Plenário**, caso assim se entenda cabível.

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 09 de agosto de 2023.



Daniel Freitas - Advogado
OAB/PR nº. 43.892